



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO/PA.

OBJETO: TERMO ADITIVO PARA SUPRESSÃO DE ITENS DO CONTRATO Nº 1412001/2022FME – TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2022/FME-TP, CUJO OBJETO É ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE PRÓ-INFÂNCIA TIPO B’, NO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO, CONCLUSÃO DA OBRA DO CONVÊNIO 700542/2011.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo administrativo instaurado para celebração de termo aditivo, com supressão de 2,6%, ao Contrato nº. 1412001/2022FME, que versa sobre a celebração de aditivo contratual para supressão de 2,6% (dois vírgula seis por cento) do objeto original do contrato de obra de construção de unidade de educação infantil no Município de Trairão, firmado entre a Administração Municipal e a empresa Bruno de Souza Serviços e Transportes EIRELI ME, com fundamento na Lei 8.666/93.

O aditivo em questão objetiva a supressão de partes do projeto inicial devido a manifestação da contratada no sentido de desnecessidade de execução de alguns itens, conforme termo de justificativa que instrui os presentes autos, especificamente, versa, a manifestação de desnecessidade, sobre a prescindibilidade de execução do SPDA para o equipamento público objeto do contrato. Ressalte-se que a manifestação referida tratou de pontos aparentemente nucleares e norteadores que podem orientar a decisão quanto à efetivação ou não do aditivo contratual de supressão de itens que compõem o objeto contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Tais considerações tratam de (i) *análise técnica do SPDA*, (ii) *gerenciamento de riscos e*, (iii) *garantia de segurança no bem público*, concluindo que:

“Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo técnico e na análise de risco, recomendamos a supressão do item referente ao SPDA do contrato nº. 1412001/2022FME. Esta decisão é fundamentada na ausência de necessidade técnica para a instalação do sistema, conforme normas vigentes e avaliação especializada, além de assegurar a segurança e integridade do bem público.”

É o relatório.

De início, importa ressaltar que este parecer jurídico tem caráter meramente opinativo e não vincula o gestor público em sua decisão de *mérito* administrativo. Portanto, a presente manifestação jurídica não possui o condão de determinar a decisão administrativa.

É preciso lembrar, ainda, que este arrazoado toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito à emissão de parecer opinativo que não vincula a decisão do gestor à opinião nele expressada.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sobre o tema, assim nos ensina o festejado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assevera que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação de todos os elementos que envolvem a pretensão perseguida, qual seja a de suprimir item do contrato, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, permite a alteração dos contratos administrativos nos casos de modificação do projeto ou especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e em decorrência de circunstâncias supervenientes, conforme disposto no art. 65.

De acordo com o art. 65, §1º da referida lei:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A supressão proposta de 2,6% está, portanto, dentro dos limites permitidos pela legislação. Além disso, é fundamental que a Administração observe os princípios da economicidade e da eficiência, buscando sempre a melhor utilização dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimento no sentido de que as alterações contratuais, desde que dentro dos limites legais, são instrumentos importantes para a boa gestão dos contratos administrativos, conforme se extrai do Acórdão 2622/2013 - Plenário:

“A alteração contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/1993 é um instrumento legítimo para adequação das condições pactuadas à realidade das necessidades administrativas, desde que respeitados os limites percentuais estabelecidos pela lei e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

III. ANÁLISE

A doutrina especializada corrobora a importância das alterações contratuais dentro dos limites legais como forma de assegurar a eficiência e a economicidade dos contratos administrativos. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (15ª edição, 2014), destaca:

“As alterações unilaterais previstas no art. 65 da Lei de Licitações têm por objetivo permitir que a Administração Pública adapte os contratos às necessidades públicas supervenientes, desde que dentro dos limites legais e respeitados os direitos do contratado.”

No presente caso, a justificativa apresentada para a supressão de 2,6% do objeto original do contrato é plausível e está bem fundamentada. A alteração não ultrapassa os limites legais e visa adaptar o projeto às condições atuais, otimizando os resultados esperados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, **opino favoravelmente** à celebração do aditivo contratual para supressão de 2,6% do objeto original do contrato de obra, com fundamento no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como nos entendimentos consolidados pelo TCU e na doutrina especializada.

V. RECOMENDAÇÕES

Recomendo que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1. Formalização do Aditivo Contratual:** Elaborar e formalizar o termo aditivo ao contrato, detalhando a supressão do objeto e ajustando os valores correspondentes.
- 2. Análise Jurídica Prévia:** Submeter o termo aditivo à análise prévia da assessoria jurídica para validação final.
- 3. Comunicação ao Contratado:** Informar a empresa contratada sobre a decisão, garantindo que todos os ajustes necessários sejam realizados de acordo com o novo escopo definido.
- 4. Acompanhamento e Fiscalização:** Reforçar o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, garantindo que as alterações sejam implementadas conforme o previsto no aditivo e nas especificações técnicas revisadas.
- 5. Transparência e Publicidade:** Publicar o termo aditivo no portal da transparência e demais meios oficiais, conforme exigido pela legislação vigente, para garantir a publicidade e o controle social.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão/Pará, 27 de junho de 2024.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico